

# COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O SISTEMA PORTUÁRIO BRASILEIRO

## PROJETO DE LEI Nº 733, DE 2025

Apresentação: 13/08/2025 20:20:12.003 - PL0733/2025  
EMC 398/2025 PL0733/2025 => PL 733/2025  
EMC n.398/2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 13. ....

II - submeter ao ministério competente proposta de revisão da poligonal do porto, sempre acompanhado de parecer do Conselho de Autoridade Portuária;

III - elaborar e submeter o PDZ ao ministério competente, após a aprovação do Conselho de Autoridade Portuária;

IV - estabelecer o Regulamento de Exploração do Porto (REP) e das hidrovias, observadas as diretrizes do ministério competente, submetendo-o previamente à aprovação do Conselho de Autoridade Portuária;

V - editar a estrutura tarifária, propor e arrecadar os valores relativos à sua atividade, observada a regulamentação da Antaq, sempre acompanhado de parecer do Conselho de Autoridade Portuária;

VII - planejar e executar as dragagens de aprofundamento e manutenção do canal de acesso ao porto, com observância ao Plano Nacional de Dragagem, segundo as definições técnicas estabelecidas pelo Conselho de Autoridade Portuária, exceto quando houver processo de concessão que trate do tema;

VIII - propor à Antaq a concessão da exploração e da gestão das hidrovias que estejam sob a sua jurisdição, acompanhada



\* C D 2 5 8 7 1 3 1 9 7 9 0 0 \*

de manifestação do Conselho de Autoridade Portuária;

IX - conceder, facultativamente, canais de acessos aquaviários, rodoviários e ferroviários nos limites do porto público, nos termos da regulamentação da Antaq e do Regulamento de Exploração do Porto (REP);

XV - celebrar os contratos de transição, de uso temporário e de passagem, em consonância com o PDZ do porto e observada a regulamentação da Antaq;

XVI - habilitar os operadores portuários da área de cais de uso público, de acordo com as normas estabelecidas pela Antaq;

XIX - estabelecer o horário de funcionamento do porto, segundo o Regulamento de Exploração do Porto (REP), observadas as diretrizes do ministério competente;

XXVIII - propor ao ministério competente a abertura de capital social da empresa de economia mista, mantido o controle acionário, sempre acompanhado de parecer do Conselho de Autoridade Portuária;

XXXI - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Autoridade Portuária, incluindo a disponibilização de instalações físicas e recursos humanos, segundo as necessidades estabelecidas por este;

XXXVI – disponibilizar instalações e áreas para o desenvolvimento das atividades do OGMO, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Autoridade Portuária.

## JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração de texto no art. 13 do Projeto de Lei 733, de 2025, para incluir a participação do Conselho de Autoridade Portuária nas competências atribuídas à Autoridade Portuária, além da inclusão de mais um dispositivo (inciso XXXVI) sobre disponibilização de instalações portuárias para que o OGMO exerça suas atividades no porto.



\* C D 2 5 8 7 1 3 1 9 7 9 0 0 \*

A atual redação do art. 13, ao tratar das competências da Autoridade Portuária, não faz referência ao Conselho de Autoridade Portuária, cujo parecer é indispensável nas situações indicadas nos dispositivos.

Importa registrar que a própria redação do art. 16 do PL 733/2025 estabelece que “*a proposta de revisão da poligonal do porto e do PDZ deverá ser obrigatoriamente apresentada ao Conselho de Autoridade Portuária, sob pena de nulidade*”.

Além disso, o CAP, conforme art. 20 do PL em voga, tem representação de diversos blocos que atuam nas atividades portuárias: representantes do poder público, representantes das operações portuárias privadas, representantes dos trabalhadores e representantes dos usuários, o que o torna um órgão democrático e de relevância ímpar no setor, sendo o ambiente adequado para as discussões acerca das diversas competências da Autoridade Portuária indicadas no art. 13 em questão.

Desse modo, as alterações propostas nesta Emenda somente compatibilizam a redação dos incisos mencionados à importância do Conselho de Autoridade Portuária para o setor.

Da mesma forma, a atual redação do inciso IX apenas fez referência à regulamentação da ANTAQ, deixando de constar a referência às normas do Regulamento de Exploração do Porto. Considerando que o PL confere a devida importância ao REP, este deve ser mencionado também no referido inciso.

O inciso XVI traz como competência da Autoridade Portuária “*pré-qualificar os operadores portuários*”, quando se entende que a expressão correta seria “*habilitar os operadores portuários*”, notadamente porque após a pré-qualificação não existe uma qualificação ou uma pós-qualificação.

A Autoridade Portuária habilita o operador e este fica disponível ao mercado para atuar na prestação dos serviços portuários. Sugere-se, desse modo, a correção da atecnicidade do termo “pré-qualificar” para “habilitar”.

No inciso XIX faltou a referência ao Regulamento de Exploração do Porto – REP, considerando que o PL confere a devida importância ao referido normativo.



Sugere-se, por fim, que se inclua o inciso XXXVI, suprindo lacuna na legislação atual sobre o apoio administrativo necessário das Autoridades Portuárias aos OGMOs, que são entidades sem fins lucrativos criadas pela lei para realizar a gestão da mão de obra do trabalho portuário.

Diante do exposto, entende-se que as alterações apresentadas na presente emenda vêm a aperfeiçoar o Projeto, razão pela qual se roga o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JULIO LOPES

2025-13028

Apresentação: 13/08/2025 20:20:12.003 - PL073325  
EMC 398/2025 PL073325 => PL 733/2025  
EMC n.398/2025



\* C D 2 5 8 7 1 3 1 9 7 9 0 0 \*

